



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601597 - Número Único: 0042788-29.2018.8.25.0001

Autor: MARIA RENATA SANTOS VIEIRA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Relatório

MARIANA CARDOSO SANTOS VIEIRA, neste ato representada por **MARIA RENATA SANTOS VIEIRA FRANÇA**, sua genitora, já qualificadas nos autos deste processo, ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificadas nos autos, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata a autora, na vestibular, ser **beneficiária do seguro DPVAT**, que entendeu ser **devido em virtude de acidente de trânsito que levou a óbito o seu ascendente**, o senhor Brenno Augusto Cardoso Santos, fazendo jus a indenização por morte, no valor de **R\$ R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, 50% (cinquenta por cento) do valor total indenizatório, tal como estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei 6.194/74. Afirma que seu pai foi vítima de acidente de trânsito, vindo a óbito em virtude de lesão intracraniana decorrente do acidente de trânsito sofrido.

Acostou os autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, boletim de ocorrência e certidão de óbito.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula o reconhecimento **(a)** da falta de documento imprescindível ao exame da questão; **(b)** da ausência de comprovação da qualidade de única beneficiária; **(c)** da falta de nexo de causalidade entre o óbito do *de cujus* e o acidente de trânsito ocorrido. Em caso de eventual condenação, roga **(e)** sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica reiterativa.

É o relatório. Fundamento e decidido.

2. Fundamentação

2.1. Da Comprovação de Vínculo Consanguíneo e da Condição de Herdeira

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, I, da Lei 6.194/74.

Observe-se que, em consonância com o disposto na legislação aplicável à espécie (art. 4º da Lei 6.194/74 e art. 792 do Código Civil), a indenização oriunda de acidente por morte deve ser paga ***ao cônjuge supérstite e ao restante de seus herdeiros***, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para os herdeiros e 50% (cinquenta por cento) em favor da esposa/companheira, devendo-se, entretanto, observar a ordem de vocação hereditária. Sendo assim, existindo, *in casu*, companheira e descendente – nesta situação específica, companheira e filha –, estas devem receber seu quinhão sobre o valor total da indenização (***de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)***). Ressalto que a réplica de fl. 89/97 indica, além da filha menor, a existência de companheira, não sabendo, contudo, precisar informações acerca da qualificação desta.

A autora portanto, faz jus a 50% do benefício (devendo os outros 50% da indenização ser pago a companheira supérstite, se está assim requerê-lo) do valor total da indenização do seguro DPVAT, qual seja, ***R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)***.

Corroborando o acima exposto, veja-se o conteúdo normativo dos dispositivos legais supracitados:

Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

Art. 792 - Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. (sem grifos nos originais).

O Código Civil de 2002, quanto à ordem da vocação hereditária, estabelece:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Vê-se que a parte autora acostou aos autos Certidão de Óbito, na qual consta seu nome como única filha, além de Carteira de Identidade que comprova sua filiação. Está claro, ainda, e os documentos acostados comprovam, que o pai da autora faleceu em razão de acidente de trânsito, sendo, assim, legítimo o reclamo inicial.

2.2. Da Suposta Falta de Documento Imprescindível ao Exame da Questão

Na sua peça de defesa, argui a demandada a ausência documento imprescindível ao exame da questão (laudo de necrópsia do IML). Todavia, analisando os autos, observo que a parte demandante anexou provas cabais de que o Sr. Brenno Augusto Cardoso Santos foi vítima de acidente de trânsito, provas estas suficientes para a interposição da presente demanda.

Ademais, no caso em análise, não observo a incidência de qualquer hipótese que impossibilite o exame da questão, uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito e o nexo de causalidade entre este e o óbito do segurado – conforme doravante fundamentado. No mais, a parte autora juntou o referido laudo no decorrer do processo (fls. 102 e 103).

2.3. Do Nexo de Causalidade

Aduz a requerida que não há nexo de causalidade entre a morte do *de cuius* e o acidente de trânsito objeto da lide. Contudo, todas as provas, dentre elas o boletim de ocorrência, a certidão de óbito com a anotação de óbito decorrente de acidente de trânsito e o laudo do IML extemporaneamente juntado, levam à conclusão de que o acidente de trânsito foi o fator determinante do óbito (o acidente de trânsito ocorreu em 28/01/2018 e o óbito se deu no mesmo dia).

Assim, não merece guarida a alegação efetuada na peça contestatória, tendo em vista que os documentos anexados aos autos atestam, de forma incontroversa, que óbito se deu no mesmo dia do acidente, restando demonstrado que a morte da vítima ocorreu em razão do acidente de trânsito noticiado.

Nesse sentido, está a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ATROPELAMENTO - FALECIMENTO POSTERIOR DA VÍTIMA POR CAUSA NATURAL - PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E O ÓBITO - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restando demonstrado que o óbito da vítima se deu em razão do acidente de trânsito noticiado, mesmo que ocorrido posteriormente a data do evento danoso, a procedência da ação ajuizada pelos herdeiros com a finalidade de receber o seguro obrigatório é medida que se impõe. O termo inicial para a correção monetária da indenização do seguro obrigatório é a data do evento danoso. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos critérios do art. 20 do Código de Processo Civil. (AC 10378110025558001, 10ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Julgamento em 13/03/2015, Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - QUEDA NO INTERIOR DO ÔNIBUS - AUSÊNCIA DE PROVA DE DESEQUILÍBRIO - ARTIGO 373, II, DO CPC/15 - NEXO CAUSAL CARACTERIZADO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O ônibus foi a causa determinante do dano sofrido pela vítima, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. Estando presentes, nos autos, documentos que evidenciam a existência do nexo de causalidade entre o evento e os danos ocorridos, assiste à vítima do sinistro o direito de receber a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT. (APL 27803/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Julgamento em 20/06/2018, Relator: Desembargador Dirceu dos Santos). Grifou-se.

Diante das evidências, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito em testilha e o óbito do genitor da autora.

3. Do Percentual Devido a Autora

Conforme narrado pela própria demandante, embora não saiba maiores informações, seu genitor convivia com uma pessoa antes de vir a óbito (a Sra. Luana), meando, inclusive, a pen são por morte que este deixou com a referida companheira.

Considerando tal fato, faz a autora jus ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor indenizatório, qual seja **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**.

4. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ao pagamento de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)**, a título de indenização do seguro DPVAT por morte, corrigida monetariamente desde a data do sinistro, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação.

Como corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito, em 11/06/2019, às 08:00:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001449901-26**.